



Mensagem nº 045

João Pessoa, 31 de outubro de 2005

Medida Provisória n.º 18105

Senhor Presidente,

Venho submeter à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa a Medida Provisória anexa, que Dispõe sobre a dispensa de juros e multas relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

A Medida Provisória referenciada tem por objetivo oferecer mais uma oportunidade para os contribuintes regularizarem sua situação junto à Receita Estadual, oferecendo-lhes uma redução de 70% (setenta por cento) a 100% (cem por cento) dos juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2005, desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado integralmente nos prazos indicados na Medida Provisória.

Cumpre-me asseverar, ainda, que os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2005, poderão ser pagos com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado, se integralmente recolhidos até 22 de dezembro de 2005. *R*

A Sua Excelência o Senhor

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



A iniciativa tem respaldo nos Convênios ICMS 91/05 e 109/05, aprovados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, nos termos da Lei Complementar nº 24/75.

São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a Medida Provisória em apreço, que, haja vista o caráter de extrema relevância e urgência, tramita de acordo com o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18 , DE 27 DE outubro DE 2005

Dispõe sobre a dispensa de juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 91/05 e 109/95, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica dispensado o pagamento de juros e multas relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2005, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado integralmente, em moeda corrente, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

- I – 100% (cem por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2005;
- II – 90% (noventa por cento), se recolhido até 31 de dezembro de 2005;
- III – 80% (oitenta por cento), se recolhido até 30 de janeiro de 2006;
- IV – 70% (setenta por cento), se recolhido até 22 de fevereiro de 2006.

§ 1º Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2005, poderão ser pagos com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado, se integralmente recolhidos até 22 de dezembro de 2005.

Art. 2º A anistia de que trata esta Medida Provisória não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 3º As disposições desta Medida Provisória aplicam-se também aos débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2005, 117º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18/2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18/2005.

Dispõe sobre a dispensa de juros e multas relacionados com débitos fiscais de ICMS e adota outras providências.

AUTOR: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. FÁBIO NOGUEIRA

P A R E C E R Nº

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 18/2005**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Cássio Cunha Lima que, "Dispõe sobre a dispensa de juros e multas relacionados com débitos fiscais de ICMS".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A adoção de Medida Provisória pelos Estados Federados não é vedada por nosso ordenamento jurídico, pois em obediência ao Princípio Federativo e à Supremacia da Constituição Federal, basta que tais medidas oriundas do Poder Executivo Estadual, adequem-se às hipóteses e limites previstos no Art. 63, §3º da Carta Magna Estadual. "in verbis."



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18/2005

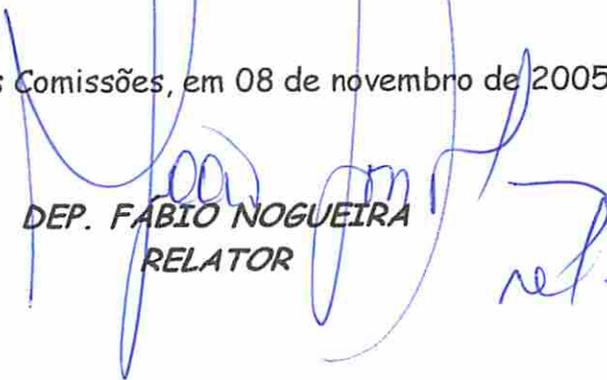
"Art. 63º

§ 3º . Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar Medidas Provisórias, com força na lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias."

A Medida Provisória referenciada tem por objetivo oferecer mais uma oportunidade para os contribuintes regularizarem sua situação junto à Receita Estadual, oferecendo-lhe uma redução de 70% (setenta por cento) a 100% (cem por cento) dos juros e multas relacionados com débito fiscais do ICMS, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2005, desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado integralmente nos prazos indicados na Medida Provisória.

Nestas condições, opino pela Constitucionalidade da **Medida Provisória nº 18/2005**, na forma original.

É o voto
Sala das Comissões, em 08 de novembro de 2005.


DEP. FÁBIO NOGUEIRA
RELATOR

